

Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência,

**Em atenção ao Ofício nº 197/2017- CPIPREV**

**Ref. Resposta aos questionamentos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social – CPIPREV através do Requerimento nº 197/2017.**

**MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (“Marfrig”),** inscrita no CNPJ sob o n. 03.853.896/0001-40, com sede na Av. Queiroz Filho 1.560, Bloco 5, Sala 301, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. - Na 15<sup>a</sup> reunião da comissão, ocorrida em 14.06.2017, restou apreciado e aprovado o Requerimento nº 197/2017, de autoria de Vossa Excelência, e do Exmo. Senador José Pimentel (PT/CE), que solicitavam novas informações à Companhia a título de colaboração com os trabalhos desenvolvidos por esta CPI da Previdência (“CIPREV”) *in verbis*:

Recebido na COOETI em 29/7/17  
S/6 qd/ | conjunto 6 | casa 25 | lago sul | brasília-df | cep: 71605-260 | tel. (61) 3366-8000 | www.mudrovitsch.adv.br  
  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229869

“a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., e suas subsidiárias e controladas;

b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores;

c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

2. - A despeito do foco prioritário despendido pela Companhia na consecução dos dados solicitados, a complexidade das informações e a quantidade dos documentos a serem levantados impuseram o requerimento da prorrogação do prazo por mais 20 dias; pleito deferido por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

3. - Dessa forma, dentro do prazo concedido, passa-se a apresentar as informações e esclarecimentos solicitados:

**a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., e suas subsidiárias e controladas.**

4. - Inicialmente, fora atribuído à Companhia suposto débito de natureza tributária no valor de R\$ 1.014.483.221,57 (um bilhão e quatorze milhões e quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), indicado na Lista dos “*1.000 maiores devedores da Previdência*”, disponibilizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e utilizada por este C. CPI.

5. - Contudo, conforme esclarecimentos prestados em outras oportunidades, o montante indicado acima diverge do valor indicado na “Lista de Devedores” disponibilizada no sítio eletrônico da PGFN.

6. - Desta feita, em consulta realizada no dia 19 de julho de 2017, verificou-se que os débitos da Marfrig inscritos em dívida ativa da União perfazem o montante de **R\$ 450.538.457,03 (quatrocentos e cinquenta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos)**, segregados da seguinte maneira:

<b>Dívida Tributária - Não Previdenciária</b>	
<b>N.º Inscrição</b>	<b>Valor em junho/2017</b>
12 6 05 001379-37	5.429.593,56
80 4 16 139206-01	2.034.848,06
12 7 05 000396-65	1.176.412,11
80 5 16 001295-50	356.163,20
80 5 17 004566-09	327.196,99
80 5 16 014884-99	319.661,29
80 5 17 004554-67	318.463,98
12 2 05 000987-46	125.609,67
<b>Total</b>	<b>10.087.948,86</b>

<b>Dívida Previdenciária</b>	
<b>N.º Inscrição</b>	<b>Valor em junho/2017</b>
13.057.351-5	175.969.490,24
46.942.905-4	126.136.025,47
13.057.350-7	54.349.050,68
11.463.586-2	40.532.876,88
46.942.904-6	25.237.472,57
11.463.587-0	9.888.602,68
12.173.255-0	7.212.753,64
37.473.033-4	993.003,64
37.476.226-0	90.693,49
37.476.253-8	40.538,88
<b>Total</b>	<b>440.450.508,17</b>

7. - No tocante às dívidas não previdenciárias, vislumbra-se que os débitos relativos à COFINS e a contribuição ao PIS totalizam R\$ 6.606.005,67 (seis milhões, seiscentos e seis mil e cinco reais e sessenta e sete centavos), e são objeto de discussão judicial travada nos autos da Execução Fiscal nº 0003351-57.2005.8.11.0055, cuja síntese da fundamentação jurídica será detalhada na resposta ao item “c” do requerimento em comento.

<b>N.º Inscrição</b>	<b>Natureza</b>	<b>Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Encargos</b>	<b>Total</b>
12 6 05 001379-37	COFINS	1.408.645,04	281.728,98	2.834.287,28	904.932,26	5.429.593,56
12 7 05 000396-65	PIS	305.206,49	61.041,26	614.095,68	196.068,68	1.176.412,11
<b>TOTAL</b>		<b>1.713.851,53</b>	<b>342.770,24</b>	<b>3.448.382,96</b>	<b>1.101.000,94</b>	<b>6.606.005,67</b>

8. - Em relação às dívidas previdenciárias, diversos valores indicados acima estão com a exigibilidade suspensa. Contudo, em razão de requisitos formais que estão sendo sanados pela Peticionária, a PGFN ainda não reconheceu a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

9. - **Caso a suspensão de exigibilidade dos débitos fosse reconhecida pela PGFN, o montante de débitos previdenciários reduziria para R\$ 242.981.105,36** (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos). Em outras palavras, aproximadamente 45% dos débitos previdenciários estão com a exigibilidade suspensa, embora ainda não reconhecida pela PGFN, conforme detalhado nas planilhas que instruem a presente petição (doc. n. 1).

10. - Esclarece-se, ainda, que a Marfrig possui duas empresas controladas, quais sejam: Pampeano Alimentos S/A (CNPJ: 35.768.720/0001-86) e MFG Comercializadora de Energia LTDA. (CNPJ: 13.076.128/0001-91). Em consulta realizada no dia 19 de julho de 2017 no sítio eletrônico da PGFN, verificou-se que as referidas sociedades **não** possuem registros na Lista de Devedores perante o referido órgão, veja-se:

- **Pampeano Alimentos S/A**

 **LISTA DE DEVEDORES QUE POSSUEM DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL E O FGTS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

**Atenção:** Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.  
A Lista de Devedores, regulamentada pelas Portarias PGFN nº 721, de 11 de outubro de 2012 e nº 430, de 04 de junho de 2014, apresenta pessoas físicas ou jurídicas que possuem débitos com a Fazenda Nacional e o FGTS inscritos em dívida ativa, na condição de devedor principal, co-ou solidário. Não estão relacionados aqui devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

 Nenhum registro foi encontrado

Filtro:

Devedor

CPF/CNPJ:  

Nome/Razão Social:  Partes do nome  iniciado por:  

- **MFG Comercializadora de Energia LTDA.**

 **LISTA DE DEVEDORES QUE POSSUEM DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL E O FGTS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

**Atenção:** Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.  
A Lista de Devedores, regulamentada pelas Portarias PGFN nº 721, de 11 de outubro de 2012 e nº 430, de 04 de junho de 2014, apresenta pessoas jurídicas que possuem débitos com a Fazenda Nacional e o FGTS inscritos em dívida ativa, na condição de devedor principal, corresponsável ou solidário. Não estão relacionados aqui devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

 Nenhum registro foi encontrado

Filtro:

Devedor

CPF/CNPJ:  

Nome/Razão Social:  Partes do nome  iniciado por:  

b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores.

11. - Os débitos **não previdenciários**, relativos à contribuição ao PIS e COFINS, possuem fatos geradores de 04/2001 a 12/2002, nos termos apresentados nas tabelas indicadas na sequência, elaboradas com base nos extratos das inscrições (doc. n. 2):

- **12.6.05.001379-37 (COFINS)**

Competência	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Encargos	TOTAL
04/2001	15/05/2001	42.295,51	8.459,10	87.720,88	27.695,10	166.170,59
05/2001	15/06/2001	41.732,47	28.346,49	292.153,14	92.446,42	554.678,52
06/2001	13/07/2001	144.778,35	28.955,67	296.259,93	93.998,79	563.992,74
07/2001	15/08/2001	202.826,38	40.565,27	411.798,39	131.038,01	786.228,05
08/2001	14/09/2001	169.902,19	33.980,43	342.709,70	109.318,46	655.910,78
09/2001	15/10/2001	198.441,34	39.688,26	397.239,87	127.073,89	762.443,36
10/2001	14/11/2001	248.497,75	49.699,55	493.988,67	158.437,19	950.623,16
11/2001	14/12/2001	184.292,70	36.858,54	363.793,78	116.989,00	701.934,02
12/2001	15/01/2002	75.878,35	15.175,67	148.622,92	47.935,39	287.612,33
<b>TOTAL</b>		<b>1.408.645,04</b>	<b>281.728,98</b>	<b>2.834.287,28</b>	<b>904.932,26</b>	<b>5.429.593,56</b>

- **12.7.05.000396-65 (PIS)**

Competência	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Encargos	TOTAL
04/2001	15/05/2001	9.164,11	1.832,82	19.006,36	6.000,66	36.003,95
05/2001	15/06/2001	30.708,70	6.141,74	63.299,84	20.030,06	120.180,34
06/2001	13/07/2001	31.368,64	6.273,72	64.189,64	20.366,40	122.198,40
07/2001	15/08/2001	43.945,72	8.789,14	89.222,99	28.391,57	170.349,42
08/2001	14/09/2001	36.812,14	7.362,42	74.253,76	23.685,66	142.113,98
09/2001	15/10/2001	42.995,62	8.599,12	86.068,63	27.532,67	165.196,04
10/2001	14/11/2001	53.841,17	10.768,23	107.030,86	34.328,05	205.968,31
11/2001	14/12/2001	39.930,08	7.986,01	78.821,97	25.347,61	152.085,66
12/2001	15/01/2002	16.440,31	3.288,06	32.201,63	10.386,00	62.316,00
<b>TOTAL</b>		<b>305.206,49</b>	<b>61.041,26</b>	<b>614.095,68</b>	<b>196.068,69</b>	<b>1.176.412,11</b>

12. - Relativamente às **contribuições previdenciárias**, a Peticionária demonstra a seguir os montantes originais inscritos na dívida ativa, restando evidente que praticamente 40% do montante cobrado se referem à imposição de multa, juros e encargos legais.

N.º Inscrição	Valor em junho/2017	Principal
13.057.351-5	175.969.490,24	114.835.392,39
46.942.905-4	126.136.025,47	65.676.039,07
13.057.350-7	54.349.050,68	32.598.950,82
11.463.586-2	40.532.876,88	21.967.846,35
46.942.904-6	25.237.472,57	13.163.047,91
11.463.587-0	9.888.602,68	5.359.728,00
12.173.255-0	7.212.753,64	3.977.041,54
37.473.033-4	993.003,64	456.405,04
37.476.226-0	90.693,49	46.543,12
37.476.253-8	40.538,88	20.236,25
<b>Total</b>	<b>440.450.508,17</b>	<b>258.101.230,49</b>

13. - As demais informações (abertura por fato gerador, segregação entre principal, multa, juros, encargos, assim como a indicação da natureza dos débitos) podem ser devidamente observadas nas planilhas apresentadas juntamente com a presente petição (doc. n. 1).

c) **Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.**

14. - Os débitos **não previdenciários** que são apontados na Lista de Devedores disponível no sítio eletrônico da PGFN podem ser segregados da seguinte maneira:

- **Débitos de natureza trabalhista**

N.º Inscrição	Valor em julho/17
80 5 16 001295-50	356.163,20
80 5 17 004566-09	327.196,99
80 5 16 014884-99	319.661,29
80 5 17 004554-67	318.463,98
<b>TOTAL</b>	<b>1.321.485,46</b>

15. - Os referidos débitos são oriundos da imposição de multa em decorrência do descumprimento de cota de admissão de pessoas com deficiência.

16. - Em sua defesa, a Peticionária alega que não pode ser penalizada por não conseguir trabalhadores com deficiência em número suficiente para atingir a cota estabelecida, não cabendo à lei impor às empresas que admitam pessoas com deficiência, independente de estarem ou não habilitada para o desempenho das funções disponíveis.

17. - Esclarece-se, por oportuno, que a defesa da companhia acompanha o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, tanto que empresa vem logrando êxito em muitas demandas.

18. - É o caso, por exemplo, do débito 80.5.16.001295-50, julgado favoravelmente à MARFRIG na Segunda Instância, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado (doc. n. 3). Este débito, portanto, sequer deveria constar como pendência na PGFN.

19. - No mesmo sentido, não deveriam constar como pendência os débitos 80.5.16.001295-50, 80.5.16.014884-99 e 80.5.17.004554-67, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (doc. n.4).

- **Débitos de PIS, COFINS e IRPJ**

N.º Inscrição	Valor em julho/17
12 6 05 001379-37	5.429.593,56
12 7 05 000396-65	1.176.412,11
12 2 05 000987-46	125.609,67
<b>TOTAL</b>	<b>6.731.615,34</b>

20. - Os débitos indicados acima estão sendo exigidos por meio da Execução Fiscal nº 0003351-57.2005.8.11.0055, promovida originalmente em face da empresa Denise Comercial e Industrial de Alimentos LTDA., direcionada à Marfrig em razão de suposta caracterização de sucessão tributária.

21. - Dentre os argumentos de defesa apresentados pela ora Peticionária, destacam-se os seguintes:

- Prescrição dos débitos em relação à Marfrig, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 05/10/2005 e o redirecionamento e citação da Marfrig ocorreu apenas em 24/07/2014;

- Nulidade das CDAs, por ausência de requisitos legais;
- Iliquidez das CDAs, por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota;
- Ausência de relação jurídica entre a Marfrig e a Denise Alimentos LTDA, que justifique a inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal;
- Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos que compõem a Execução.

22. - Há de se considerar, ainda, que os débitos estão garantidos por meio da apólice de seguro-garantia nº 11-0775-23-0130479 (doc. n. 5), de modo que **não** deveriam constar como pendência na PGFN.

- **Débito de CPRB**

N.º Inscrição	Valor em julho/17
80 4 16 139206-01	2.034.848,06
<b>TOTAL</b>	<b>2.034.848,06</b>

23. - O débito indicado acima está sendo exigido por meio da Execução Fiscal nº 0011577-38.2017.4.03.6182, distribuída em 19 de maio de 2017. Até o momento, contudo, a Marfrig sequer foi citada na referida Execução Fiscal, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em 20 de julho de 2017:

\*\*\* Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta Realizada : 20 de Julho de 2017 (11:33h)

**PROCESSO** 0011577-38.2017.4.03.6182 [\[Consulte este processo no TRF\]](#)

**DATA PROTOCOLO** 21/03/2017

**CLASSE** 99 . EXECUCAO FISCAL

**EXEQUENTE** FAZENDA NACIONAL

**ADV.** Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

**EXECUTADO** MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

**ADV.** SP999999 - SEM ADVOGADO

**ASSUNTO** DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO

**SECRETARIA** 12a Vara / SP - Capital-Fiscal

**SITUAÇÃO** NORMAL

**TIPO** DISTR. AUTOMATICA em 19/05/2017

**DISTRIBUIÇÃO**

**VOLUME(S)** 1

**LOCALIZAÇÃO** MSISQ1 em 14/06/2017

**VALOR CAUSA** 1.960.550,77  
[\[Consulta C.D.A.\]](#)

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
1	19/05/2017	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
		<a href="#">[Todas Partes]</a> <a href="#">[Todas Fases]</a> <a href="#">[Todas Petições]</a>

24. - Vale esclarecer que o referido débito está garantido por meio de apólices de seguro-garantia ofertadas previamente nas Medidas Cautelares nº 0001739-94.2015.4.03.6100 e nº 0017367-26.2015.4.03.6100 (doc. n. 6), as quais serão devidamente transferidas para a Execução Fiscal no momento adequado.

25. - Relativamente aos **débitos previdenciários**, é possível fazer a seguinte segregação:

- **SENAR**

N.º Inscrição	Valor em junho/2017
37.473.033-4	993.003,64
37.476.226-0	90.693,49
37.476.253-8	40.538,88
<b>TOTAL</b>	<b>1.124.236,01</b>

26. - Por um equívoco, a Peticionária realizou o pagamento relativos ao SENAR sob o código 2607 (Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ), quando o código correto relativo às contribuições ao SENAR seria o 2615 (Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural – CNPJ – exclusivo para Outras entidades).

27. - Lançou, ainda, os valores devidos no campo 6 da guia da previdência social (GPS) ao invés de informá-los no campo 9.

28. - Ao tomar conhecimento dos equívocos descritos acima, solicitou os devidos ajustes à Receita Federal, obtendo êxito em seu pedido, de modo que as guias foram devidamente ajustadas.

29. - Ocorre que, mesmo após o deferimento da retificação das guias pela Receita Federal, os débitos de SENAR permanecem em aberto, pois não houve a alocação dos pagamentos aos débitos de SENAR.

30. - Por esta razão, no dia 07 de novembro de 2016, a Peticionária ajuizou a Ação Ordinária nº 0023318-64.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Capital de São Paulo, visando à extinção dos referidos créditos tributários em razão do pagamento. A ação está pendente de julgamento na Primeira Instância.

- **Demais débitos previdenciários**

<b>N.º Inscrição</b>	<b>Valor em junho/2017</b>
13.057.351-5	175.969.490,24
46.942.905-4	126.136.025,47
13.057.350-7	54.349.050,68
11.463.586-2	40.532.876,88
46.942.904-6	25.237.472,57
11.463.587-0	9.888.602,68
12.173.255-0	7.212.753,64
<b>Total</b>	<b>439.326.272,16</b>

31. - Nas defesas da Marfrig, geralmente são arguidos os seguintes argumentos: a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e a possibilidade de compensação dos créditos relativos ao PIS e a COFINS com as contribuições previdenciárias, mediante compensação de ofício.

32. - No tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, a empresa tem entendido que as verbas que não se referem a uma efetiva contraprestação em razão do contrato de trabalho não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

33. - Defende, assim, que o conceito de salário-de-contribuição não pode ser ampliado, não se admitido à incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se destinam a contraprestação do trabalho. Em outras palavras, a Peticionária entende que apenas as verbas remuneratórias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

34. - Relativamente à possibilidade de compensação dos créditos relativos ao PIS e a COFINS com as contribuições previdenciárias, mediante compensação de ofício, a Peticionária já se manifestou sobre o tema perante esta Comissão em outras oportunidades.

35. - A Peticionária é companhia de capital aberto, cuja atividade econômica principal refere-se à exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suíños, caprinos, ovinos, aves, bufalinos e a industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, incluindo-se, mas não limitado à industrialização e comercialização de produtos e

subprodutos de couro, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

36. - Na realização de suas atividades regulares, acumula créditos de PIS/COFINS não cumulativo em decorrência de suas operações de exportações e operações não tributadas no mercado interno, **tornando a mesma credora do fisco.**

37. - Como mecanismo saneador desse acúmulo de créditos, foi eleito pelo legislador ordinário a prerrogativa do contribuinte protocolizar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, trimestralmente, pedidos de ressarcimento de créditos, originários de referidas atividades, seja para recebimento em espécie, para compensação espontânea, ou para serem utilizados na compensação de ofício, com tributos administrados por este órgão.

38. - A Peticionária **já teve analisado e homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, créditos decorrentes dos referidos pedidos de ressarcimento no valor total de R\$ 333.719.568,33**, conforme detalhado na planilha abaixo elencada. Cumpre destacar que referido montante representa o valor líquido disponível em favor da empresa, vez que já foram descontados o montante utilizado pela mesma na realização de compensações espontâneas.

Processo Administrativo	Período	Tributo	Valor Homologado	Compensações	Créditos Remanescentes
18186.725953/2012-61	01/09	Cofins_Pre_ME	1.281.355,84	-	1.281.355,84
10880.964426/2012-21	01/10	Cofins_MI	25.964.204,80	-	25.964.204,80
12585.720438/2011-24	02/10	Cofins_MI	20.066.049,96	-	20.066.049,96
10880.964429/2012-64	02/10	PIS_MI	4.356.445,05	3.980.748,07	375.696,98
10880.941522/2012-09	03/10	Cofins_ME	7.483.493,38	5.031.655,00	2.451.838,38
10880.941527/2012-23	03/10	Cofins_MI	11.276.729,06	-	11.276.729,06
10880.941521/2012-56	03/10	PIS_ME	1.624.705,80	-	1.624.705,80
10880.941524/2012-90	04/10	Cofins_ME	6.952.963,14	5.659.658,25	1.293.304,89
10880.941526/2012-89	04/10	Cofins_MI	13.314.775,52	9.337.456,03	3.977.319,49
10880.941538/2012-11	01/11	Cofins_ME	6.351.790,83	4.670.879,53	1.680.911,30
10880.941540/2012-82	01/11	Cofins_MI	9.725.280,98	-	9.725.280,98
10880.941537/2012-69	01/11	PIS_ME	1.379.007,21	-	1.379.007,21
10880.941535/2012-70	02/11	Cofins_ME	7.591.756,86	3.964.563,99	3.627.192,87
10880.941533/2012-81	02/11	Cofins_MI	10.087.749,57	6.687.056,63	3.400.692,94
10880.941529/2012-12	02/11	PIS_ME	1.648.210,37	-	1.648.210,37
10880.941536/2012-14	03/11	Cofins_MI	9.268.319,17	-	9.268.319,17
10880.941531/2012-91	03/11	PIS_ME	961.574,46	-	961.574,46
10880.945108/2013-41	04/11	Cofins_ME	8.904.444,41	6.881.921,63	2.022.522,78

10880.945107/2013-05	04/11	Cofins_MI	18.277.822,99	8.467.080,97	9.810.742,02
18186.730984/2012-33	04/11	Cofins_Pre_ME	6.913.635,22	-	6.913.635,22
10880.945105/2013-16	04/11	Pis_MI	3.968.211,56	-	3.968.211,56
13804.723957/2013-47	04/11	Pis_Pre_ME	1.541.414,24	-	1.541.414,24
10880.945110/2013-11	01/12	Cofins_ME	8.279.459,97	5.904.074,75	2.375.385,22
10880.945106/2013-52	01/12	Cofins_MI	14.887.942,85	6.663.428,70	8.224.514,15
18186.730985/2012-88	01/12	Cofins_Pre_ME	6.346.713,89	-	6.346.713,89
10880.945109/2013-96	01/12	Pis_ME	1.797.514,34	-	1.797.514,34
10880.945115/2013-43	01/12	Pis_MI	3.232.250,75	704.644,69	2.527.606,06
13804.723959/2013-36	01/12	Pis_Pre_ME	1.412.822,41	-	1.412.822,41
10880.945112/2013-18	02/12	Cofins_ME	9.781.826,43	2.329.991,55	7.451.834,88
10880.945111/2013-65	02/12	Cofins_MI	14.097.657,67	-	14.097.657,67
18186.730986/2012-22	02/12	Cofins_Pre_ME	7.988.610,65	-	7.988.610,65
10880.945114/2013-07	02/12	Pis_ME	2.123.686,00	-	2.123.686,00
10880.945104/2013-63	02/12	Pis_MI	3.060.675,67	-	3.060.675,67
13804.723961/2013-13	02/12	Pis_Pre_ME	1.771.343,94	-	1.771.343,94
13804.723972/2013-95	03/12	Cofins_Pre_ME	8.699.095,44	-	8.699.095,44
10880.945116/2013-98	03/12	Pis_ME	2.065.802,78	-	2.065.802,78
10880.945117/2013-32	03/12	Pis_MI	3.063.232,52	-	3.063.232,52
13804.723962/2013-50	03/12	Pis_Pre_ME	1.888.619,40	-	1.888.619,40
10880.945121/2013-09	04/12	Cofins_ME	9.740.376,91	2.221.975,82	7.518.401,09
13804.723973/2013-30	04/12	Cofins_Pre_ME	8.579.718,39	-	8.579.718,39
10880.945118/2013-87	04/12	Pis_ME	2.114.687,09	-	2.114.687,09
10880.945122/2013-45	04/12	Pis_MI	3.351.093,59	-	3.351.093,59
13804.723964/2013-49	04/12	Pis_Pre_ME	1.862.702,02	-	1.862.702,02
10880.907817/2015-91	01/13	Cofins_ME	6.921.803,20	3.262.723,15	3.659.080,05
10880.907818/2015-35	01/13	Cofins_MI	9.959.821,57	5.126.966,16	4.832.855,41
18186.721178/2014-36	01/13	Cofins_Pre_ME	6.265.950,65	-	6.265.950,65
10880.907816/2015-46	01/13	Pis_MI	2.162.329,65	2.157.534,88	4.794,77
18186.721127/2014-12	01/13	Pis_Pre_ME	1.352.221,51	-	1.352.221,51
10880.939164/2015-17	02/13	Cofins_MI	9.090.008,65	5.584.466,53	3.505.542,12
18186.721180/2014-13	02/13	Cofins_Pre_ME	7.420.994,94	-	7.420.994,94
10880.907819/2015-80	02/13	Pis_ME	1.720.011,17	1.638.248,10	81.763,07
18186.721128/2014-59	02/13	Pis_Pre_ME	1.611.137,06	-	1.611.137,06
10880.939165/2015-53	03/13	Cofins_ME	8.912.751,77	6.045.210,25	2.867.541,52
10880.907824/2015-92	03/13	Cofins_MI	8.858.002,19	5.710.017,29	3.147.984,90
18186.721126/2014-60	03/13	Cofins_Pre_ME	11.425.227,01	-	11.425.227,01
10880.907822/2015-01	03/13	Pis_ME	1.935.005,32	-	1.935.005,32
18186.721130/2014-28	03/13	Pis_Pre_ME	2.480.476,92	-	2.480.476,92
10880.907826/2015-81	04/13	Cofins_ME	7.148.483,45	700.654,68	6.447.828,77
10880.907827/2015-26	04/13	Cofins_MI	4.930.885,97	-	4.930.885,97
18186.727539/2014-58	04/13	Cofins_Pre_ME	11.392.238,88	-	11.392.238,88

18186.727538/2014-11	04/13	Pis_Pre_ME	2.473.315,02	-	2.473.315,02
12585.720503/2011-11	03/07	Cofins_Pre_ME	286.898,84	207.599,89	113.073,26
18186.725910/2012-85	01/08	COFINS_Pre_ME	2.752.785,91	2.989.365,54	2.426,59
18186.725914/2012-63	01/08	PIS_Pre_ME	597.644,31	-	597.644,31
18186.725911/2012-20	02/08	Cofins_Pre_ME	2.734.181,32	-	2.734.181,32
18186.725915/2012-16	02/08	PIS_Pre_ME	593.605,15	-	593.605,15
18186.725912/2012-74	03/08	Cofins_Pre_ME	3.963.350,82	-	3.963.350,82
18186.725916/2012-52	03/08	PIS_Pre_ME	860.464,32	-	860.464,32
18186.725913/2012-19	04/08	Cofins_Pre_ME	2.687.126,99	2.271.542,62	597.199,11
18186.725917/2012-05	04/08	PIS_Pre_ME	583.389,41	-	583.389,41
18186.725958/2012-93	01/09	PIS_Pre_ME	278.189,10	-	278.189,10
18186.725954/2012-13	02/09	Cofins_Pre_ME	2.103.353,98	2.126.184,63	147.162,40
18186.725957/2012-49	02/09	PIS_Pre_ME	456.649,22	-	456.649,22
18186.725955/2012-50	03/09	Cofins_Pre_ME	2.069.289,60	-	2.069.289,60
18186.725959/2012-38	03/09	PIS_Pre_ME	449.253,66	-	449.253,66
18186.725956/2012-02	04/09	Cofins_Pre_ME	1.988.509,77	-	1.988.509,77
18186.725960/2012-62	04/09	PIS_Pre_ME	431.715,94	-	431.715,94
18186.720910/2012-99	01/10	Cofins_Pre_ME	7.060.674,37	-	7.060.674,37
18186.720907/2012-75	01/10	PIS_Pre_ME	1.532.909,57	-	1.532.909,57
18186.720911/2012-33	02/10	Cofins_Pre_ME	8.909.992,68	-	8.909.992,68
18186.720908/2012-10	02/10	PIS_Pre_ME	1.934.406,31	-	1.934.406,31
<b>TOTAL</b>			<b>443.420.829,34</b>	<b>110.325.649,32</b>	<b>333.719.568,33</b>

39. - Além desses créditos já analisados e homologados pela Receita Federal, a ora Peticionária possui outros pedidos de ressarcimento da mesma natureza referente a períodos posteriores, ainda pendentes de análise e homologação:

Data do pedido	Período	Tributo	Valor Solicitado	Status
30/10/2014	01/2014	COFINS	50.324.250,79	Em fiscalização
30/10/2014	01/2014	PIS	10.925.659,70	Em fiscalização
30/10/2014	02/2014	COFINS	58.347.616,65	Em fiscalização
30/10/2014	02/2014	PIS	12.667.574,66	Em fiscalização
31/10/2014	03/2014	COFINS	73.335.422,83	Em fiscalização
31/10/2014	03/2014	PIS	15.921.506,27	Em fiscalização
18/05/2015	04/2014	COFINS	82.564.733,24	Em fiscalização
18/05/2015	04/2014	PIS	17.925.238,15	Em fiscalização
18/02/2016	01/2015	PIS	3.705.783,38	Fiscalização não iniciada
18/02/2016	01/2015	COFINS	17.069.062,90	Fiscalização não iniciada
18/02/2016	02/2015	PIS	5.956.979,72	Fiscalização não iniciada
18/02/2016	02/2015	COFINS	29.867.972,24	Fiscalização não iniciada
18/02/2016	03/2015	PIS	5.712.832,56	Fiscalização não iniciada

18/02/2016	03/2015	COFINS	26.353.505,79	Fiscalização não iniciada
14/07/2016	04/2015	COFINS	27.294.805,42	Fiscalização não iniciada
14/07/2016	04/2015	PIS	5.917.370,84	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	01/2016	COFINS	28.082.436,89	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	01/2016	PIS	6.108.893,65	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	02/2016	COFINS	30.260.512,92	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	02/2016	PIS	6.139.580,74	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	03/2016	COFINS	25.098.585,94	Fiscalização não iniciada
23/11/2016	03/2016	PIS	5.431.321,68	Fiscalização não iniciada
TOTAL			545.011.646,96	(*)

(\*) valores solicitados e pendentes de análise e homologação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, podendo sofrer alterações.

40. - Referidos pedidos representam o montante de R\$ 545.011.646,96, parte dos quais já está em procedimento de fiscalização.

41. - Um ponto que se faz necessário esclarecer é que, uma vez realizado o pedido de ressarcimento de créditos junto à Receita Federal, a análise e homologação dos mesmos de modo a permitir ressarcimento e/ou aproveitamento desses valores deve ocorrer em tempo hábil e razoável, o qual está legalmente previsto.

42. - Nesse sentido, dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007 ser obrigatório que -- “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”--.

43. - No caso da Peticionária, os pedidos pendentes de análise encontram-se em duas situações, quais sejam: (i) pedidos que já iniciaram o procedimento de fiscalização pela Receita Federal e; (ii) pedidos que ainda aguardam seja iniciado o processo de fiscalização.

44. - Dentro das referidas situações, é importante destacar que parte dos pedidos pendentes de análise inclusive já ultrapassou a previsão legal estipulada para que a Administração aprecie e homologue os créditos: 360 dias nos termos da legislação acima elencada; o que torna ainda mais moroso todo o burocrático procedimento.

45. - E não é despiciendo aclarar que a demora no ressarcimento dos créditos da Peticionária, por motivos que decorrem exclusivamente da Administração Pública, dá ensejo a um acentuado quadro de desequilíbrio na relação Fisco-contribuinte em seu desfavor, porquanto: (i) os débitos da empresa são atualizados monetariamente,

com aplicação de acréscimos moratórios; enquanto (ii) o entendimento fazendário se pauta pela inaplicabilidade de qualquer fator de correção monetária aos créditos atrelados a Pedidos de Ressarcimento.

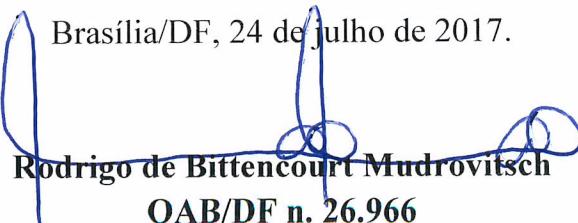
46. - Contudo, mesmo diante deste cenário que se mostra prejudicial à empresa, vez que a mesma acumula trimestralmente créditos superiores aos débitos gerados, créditos estes, repise-se, que não possuem qualquer atualização, a situação da mesma junto à Administração Pública permanece como de credora e não devedora.

47. - Desta feita, verifica-se que a companhia possui créditos devidamente fiscalizados e homologados pela Receita Federal do Brasil, de modo que é credora do fisco em aproximadamente R\$ 333.719.568,33. Ademais, se considerarmos além dos pedidos já homologados, todos aqueles que se encontram pendentes de análise e liberação (parte deles com prazo legal para apreciação já vencido e desrespeitado pela Administração Pública), estar-se-ia diante de uma situação ainda mais favorável à empresa.

48. - Dessa forma, em suas defesas, a Marfrig defende ser credora da União, sendo possível a compensação dos créditos relativos ao PIS e a COFINS com as contribuições previdenciárias, desde que realizada de ofício.

49. - Ressalta-se, por oportuno, que, caso a Administração Pública procedesse à análise dos pedidos de ressarcimento da empresa dentro do prazo legal, estaríamos diante de uma situação onde os créditos liberados em favor da Petionária seriam maiores que os débitos gerados mensalmente, possibilitando à empresa ver seus créditos liquidados mediante compensação de ofício.

50. - Diante dos referidos esclarecimentos, a Petionária dá por cumprida a presente intimação, ficando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que esta Comissão entende por necessários, externando, desde já, os seus mais elevados protestos de estima e consideração pela pessoa de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 24 de julho de 2017.  
  
Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch  
OAB/DF n. 26.966

# DOC. 02



**Ministério da Fazenda**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Consulta Inscrição**

18/07/2017  
15:04

**Informações Gerais da Inscrição**

**Devedor Principal:** DENISE - COMRCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

**CNPJ/CPF:** 03.597.800/0001-20

**Inscrição:** 12 7 05 000396-65

**Nº do Processo:** 10183 502172/2005-99

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Série da Inscrição:** PISPA

**Data da Inscrição:** 28/01/2005

**Quant. de Débitos:** 9

**Quant. de Pagamentos:** 0

**Quant. de Devedores:** 4

**Quant. Parcelamentos:** 0

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Valor Inscrito:** R\$ 366.247,75 (UFIR 344.185,38)

**Valor Remanescente:** R\$ 366.247,75 (UFIR 344.185,38)

**Nº Único de Processo Judicial:** 00033515720058110055

**Data de Protocolo:** 20/09/2005

**Data de Distribuição:** 20/09/2005

**Órgão de Justiça:** COMARCA - TANGARA DA SERRA

**Data Falência:**

**Receita:** 0810 - DIV.ATIVA-PIS

**Valor Consolidado:** R\$ 1.176.412,11

**Procuradoria de Inscrição:** MATO GROSSO

**Procuradoria Responsável:** MATO GROSSO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:**

**Juiz:** 4ª VARA CÍVEL

**Número do Imóvel (NIRF/ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:**

**Motivo da Extinção:**

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

189BA943.F33B432D.995B0B49.34765093

**Informações Sobre os Valores da Inscrição**

**Principal:** R\$ 305.206,49

**Multa:** R\$ 61.041,26

**Juros de Mora:** R\$ 614.095,68

**Encargo Legal:** R\$ 196.068,68

**Valor Total:** R\$ 1.176.412,11

**Informações dos Devedores**

**Devedor 1**

**PGFN**

**Nome:** DENISE - COMRCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

**Tipo:** PRINCIPAL

**CNPJ/CPF:** 03.597.800/0001-20

**Atividade/Profissão:** SERRARIAS

**Endereço:** RUA EUCLIDES GERALDO DE MEDEIROS 202 SALA 02

**CEP:** 78300000

**Bairro:** CENTRO

**UF:** MT

**Município:** TANGARA DA SERRA

**RFB**

**Nome:** DENISE - COMRCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

**Situação Cadastral:** BAIXADA

**CNPJ/CPF:**

**CNAE/Ocupação:** 1011201 - Frigor fico - abate de bovinos

**CEP:** 78300000

**Endereço:** EUCLIDES GERALDO DE MEDEIROS 202 SALA 02

**Bairro:** CENTRO

**UF:** MT

**Município:** TANGARA DA SERRA

**Devedor 2**

**PGFN**

**Nome:** EDSON LUIZ SILVEIRA

**Tipo:** CO-RESPONSAVEL

**CNPJ/CPF:** 705.357.958-15

**Atividade/Profissão:** OUTROS

**CEP:** 78300000

**Endereço:** PUA NEFTES DE CARVALHO 597 E

**UF:** MT

**Bairro:** CENTRO

**Município:** TANGARA DA SERRA

**RFB**

**Nome:** EDSON LUIZ SILVEIRA

**Situação Cadastral:** REGULAR

**CNPJ/CPF:**

**CNAE/Ocupação:** 1011201 - DESCRIÇÃO CODIGO CNAE NAO ENCONTRADO

**CEP:** 78110770

**Endereço:** R 31 QUADRA 24 15

**UF:** MT

**Bairro:** JARDIM ITORORÓ

**Município:** VARZEA GRANDE

**Devedor 3**

**PGFN**

**Nome:** ELATINE FARIA SILVEIRA

**Tipo:** CO-RESPONSAVEL

**CNPJ/CPF:** 911.783.471-68

**Atividade/Profissão:** OUTROS

**Endereço:** RUA NEFTES DE CARVALHO 597 E

**Bairro:** CENTRO  
**Município:** TANGARA DA SERRA

**CEP:** 78300000  
**UF:** MT

**RFB** **Nome:** ELAINE FARIA SILVEIRA  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:** 1011201 - DESCRICAO CODIGO CNAE NAO ENCONTRADO  
**Endereço:** RUA NEFTES DE CARVALHO 597 E  
**Bairro:** CENTRO  
**Município:** TANGARA DA SERRA

**Situação Cadastral:** SUSPENSA

**CEP:** 78300000  
**UF:** MT

**Devedor 4**

**PGFN** **Nome:** MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
**CNPJ/CPF:** 03.853.896/0001-40  
**Atividade/Profissão:**  
**Endereço:** CHEDID JAFET 222 BLOCO A  
**Bairro:** VILA OLIMPIA  
**Município:** SAO PAULO

**Tipo:** CO-RESPONSAVEL  
**CEP:** 04551065  
**UF:** SP

**RFB** **Nome:** MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:** 1011201 - Frigor fico - abate de bovinos  
**Endereço:** QUEIROZ FILHO 1.560 BLOCO 5  
**Bairro:** VILA HAMBURGUESA  
**Município:** SAO PAULO

**Situação Cadastral:** ATIVA  
**CEP:** 05319000  
**UF:** SP

**Informações Sobre os Débitos da Inscrição**

**Natureza:** CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:** 15/05/2001 **TIAM:** 16/05/2001 **TI Juros:** 01/06/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**  
**Multa Mora:** 20 % **Valor Originário:** R\$ 9.164,11 **Valor Remanescente:** R\$ 9.164,11  
**Origem:** 739 - PIS-FATURAMENTO  
**Forma de Constituição:** 025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:** 01 - EDITAL  
**Número da Notificação:** 000100200261104415 **Data da Notificação:**

**Natureza:** CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:** 15/06/2001 **TIAM:** 18/06/2001 **TI Juros:** 02/07/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**  
**Multa Mora:** 20 % **Valor Originário:** R\$ 30.708,70 **Valor Remanescente:** R\$ 30.708,70  
**Origem:** 739 - PIS-FATURAMENTO  
**Forma de Constituição:** 025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:** 01 - EDITAL  
**Número da Notificação:** 000100200261104415 **Data da Notificação:**

**Natureza:** CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:** 13/07/2001 **TIAM:** 16/07/2001 **TI Juros:** 01/08/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**  
**Multa Mora:** 20 % **Valor Originário:** R\$ 31.368,64 **Valor Remanescente:** R\$ 31.368,64  
**Origem:** 739 - PIS-FATURAMENTO  
**Forma de Constituição:** 025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:** 01 - EDITAL  
**Número da Notificação:** 000100200261104415 **Data da Notificação:**

**Natureza:** CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:** 15/08/2001 **TIAM:** 16/08/2001 **TI Juros:** 03/09/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**  
**Multa Mora:** 20 % **Valor Originário:** R\$ 43.945,72 **Valor Remanescente:** R\$ 43.945,72  
**Origem:** 739 - PIS-FATURAMENTO  
**Forma de Constituição:** 025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:** 01 - EDITAL  
**Número da Notificação:** 000100200211193082 **Data da Notificação:**

**Natureza:** CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:** 14/09/2001 **TIAM:** 17/09/2001 **TI Juros:** 01/10/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**  
**Multa Mora:** 20 % **Valor Originário:** R\$ 36.812,14 **Valor Remanescente:** R\$ 36.812,14  
**Origem:** 739 - PIS-FATURAMENTO  
**Forma de Constituição:** 025 - DECLAPACAO  
**Código da Notificação:** 01 - EDITAL  
**Número da Notificação:** 000100200211193082 **Data da Notificação:**

<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP	<b>TIAM:</b> 16/10/2001	<b>TI Juros:</b> 01/11/2001
<b>Data de Vencimento:</b> 15/10/2001		
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 42.995,62	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 42.995,62
<b>Origem:</b> 739 - PIS-FATURAMENTO	<b>UFIR:</b> 40.405,61	
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193082	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP	<b>TIAM:</b> 16/11/2001	<b>TI Juros:</b> 03/12/2001
<b>Data de Vencimento:</b> 14/11/2001		
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 53.841,17	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 53.841,17
<b>Origem:</b> 739 - PIS-FATURAMENTO	<b>UFIR:</b> 50.597,84	
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP	<b>TIAM:</b> 17/12/2001	<b>TI Juros:</b> 02/01/2002
<b>Data de Vencimento:</b> 14/12/2001		
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 39.930,08	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 39.930,08
<b>Origem:</b> 739 - PIS-FATURAMENTO	<b>UFIR:</b> 37.524,74	
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP	<b>TIAM:</b> 16/01/2002	<b>TI Juros:</b> 01/02/2002
<b>Data de Vencimento:</b> 15/01/2002		
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 16.440,31	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 16.440,31
<b>Origem:</b> 739 - PIS-FATURAMENTO	<b>UFIR:</b> 15.449,96	
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	

**Informações sobre o parcelamento**

Nenhum registro encontrado

**Informações sobre os pagamentos efetuados**

Nenhum registro encontrado

**Informações de ocorrências**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/01/2005	OCORRENCIA: INSCRIÇÃO SITUAÇÃO : ATIVA A SER COBRADA
12/02/2005	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANÇA SITUAÇÃO : ATIVA EM COBRANÇA
14/03/2005	OCORRENCIA: EMISSÃO PETIÇÃO INICIAL E CDA SITUAÇÃO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
14/03/2005	OCORRENCIA: EMISSÃO DOCS PARA AJUIZAMENTO SITUAÇÃO : ATIVA AJUIZADA SETOR SECDAU E31329/2005
15/05/2005	OCORRENCIA: SEGUNDA COBRANÇA SITUAÇÃO : ATIVA AJUIZADA
13/10/2005	OCORRENCIA: INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL CPF/CNPJ 705.357.958-15 SITUAÇÃO : SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO
13/10/2005	OCORRENCIA: INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL CPF/CNPJ 911.783.471-68 SITUAÇÃO : SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO
08/11/2005	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 705.357.958-15
08/11/2005	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 911.783.471-68
11/05/2015	OCORRENCIA: INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL CPF/CNPJ 03.853.896/0001-40 SITUAÇÃO : SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO
06/06/2015	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 03.853.896/0001-40



**RFB** **Nome:**ELAINE FARTA SILVEIRA  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:**1011201 - DESCRICAO CODIGO CNAE NAO ENCONTRADO  
**Endereço:**RUA NEFTES DE CARVALHO 597 E  
**Bairro:**CENTRO  
**Município:**TANGARA DA SERRA

**Situação Cadastral:**SUSPENSA  
**CEP:**78300000  
**UF:**MT

**Devedor 4**

**PGFN** **Nome:**MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
**CNPJ/CPF:**03.853.896/0001-40  
**Atividade/Profissão:**  
**Endereço:**CHEDID JAFET 222 BLOCO A  
**Bairro:**VILA OLIMPIA  
**Município:**SAO PAULO

**Tipo:**CO-RESPONSAVEL  
**CEP:**04551065  
**UF:**SP

**RFB** **Nome:**MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:**1011201 - Frigor fico - abate de bovinos  
**Endereço:**QUEIROZ FILHO 1.560 BLOCO 5  
**Bairro:**VILA HAMBURGUESA  
**Município:**SAO PAULO

**Situação Cadastral:**ATIVA  
**CEP:**05319000  
**UF:**SP

#### Informações Sobre os Débitos da Inscrição

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**15/05/2001 **TIAM:**16/05/2001 **TI Juros:**01/06/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:**sem alteração **Motivo Alteração:**Nenhum motivo  
**Multa Mora:**20 % **Valor Originário:**R\$ 42.295,51  
**Origem:**670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Forma de Constituição:**025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:**01 - EDITAL  
**Número da Notificação:**000100200261104415

**Data da Notificação:**

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**15/06/2001 **TIAM:**18/06/2001 **TI Juros:**02/07/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:**sem alteração **Motivo Alteração:**Nenhum motivo  
**Multa Mora:**20 % **Valor Originário:**R\$ 141.732,47  
**Origem:**670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Forma de Constituição:**025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:**01 - EDITAL  
**Número da Notificação:**000100200261104415

**Data da Notificação:**

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**13/07/2001 **TIAM:**16/07/2001 **TI Juros:**01/08/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:**sem alteração **Motivo Alteração:**Nenhum motivo  
**Multa Mora:**20 % **Valor Originário:**R\$ 144.778,35  
**Origem:**670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Forma de Constituição:**025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:**01 - EDITAL  
**Número da Notificação:**000100200261104415

**Data da Notificação:**

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**15/08/2001 **TIAM:**16/08/2001 **TI Juros:**03/09/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:**sem alteração **Motivo Alteração:**Nenhum motivo  
**Multa Mora:**20 % **Valor Originário:**R\$ 202.826,38  
**Origem:**670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Forma de Constituição:**025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:**01 - EDITAL  
**Número da Notificação:**000100200211193082

**Data da Notificação:**

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**14/09/2001 **TIAM:**17/09/2001 **TI Juros:**01/10/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:**sem alteração **Motivo Alteração:**Nenhum motivo  
**Multa Mora:**20 % **Valor Originário:**R\$ 169.902,19  
**Origem:**670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Forma de Constituição:**025 - DECLARACAO  
**Código da Notificação:**01 - EDITAL  
**Número da Notificação:**000100200211193082

**Data da Notificação:**

**Natureza:**CONTRIBUIC PIS/PASEP  
**Data de Vencimento:**15/10/2001 **TIAM:**16/10/2001 **TI Juros:**01/11/2001  
**P. Apur. Base/Ex:**

<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 198.441,34 UFIR 186.487,49	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 198.441,34 UFIR 186.487,49
<b>Origem:</b> 670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS		
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193082	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP		
<b>Data de Vencimento:</b> 14/11/2001	<b>TIAM:</b> 16/11/2001	<b>TI Juros:</b> 03/12/2001
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 248.497,75 UFIR 233.528,56	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 248.497,75 UFIR 233.528,56
<b>Origem:</b> 670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS		
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP		
<b>Data de Vencimento:</b> 14/12/2001	<b>TIAM:</b> 17/12/2001	<b>TI Juros:</b> 02/01/2002
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 184.292,70 UFIR 173.191,14	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 184.292,70 UFIR 173.191,14
<b>Origem:</b> 670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS		
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	
<b>Natureza:</b> CONTRIBUIC PIS/PASEP		
<b>Data de Vencimento:</b> 15/01/2002	<b>TIAM:</b> 16/01/2002	<b>TI Juros:</b> 01/02/2002
<b>P. Apur. Base/Ex:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora:</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração:</b> Nenhum motivo	<b>Nº da Decisão:</b>
<b>Multa Mora:</b> 20 %	<b>Valor Originário:</b> R\$ 75.878,35 UFIR 71.307,53	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 75.878,35 UFIR 71.307,53
<b>Origem:</b> 670 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS		
<b>Forma de Constituição:</b> 025 - DECLARACAO		
<b>Código da Notificação:</b> 01 - EDITAL		
<b>Número da Notificação:</b> 000100200211193086	<b>Data da Notificação:</b>	

**Informações sobre o parcelamento**

Nenhum registro encontrado

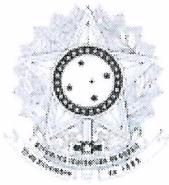
**Informações sobre os pagamentos efetuados**

Nenhum registro encontrado

**Informações de ocorrências**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/01/2005	OCORPENCIA: INSCRIÇÃO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
12/02/2005	OCORRÊNCIA: PRIMEIRA COBRANÇA SITUACAO : ATIVA EM COBRANÇA
14/03/2005	OCORRÊNCIA: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
14/03/2005	OCORRÊNCIA: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SITUACAO : ATIVA AJUIZADA SETOR SECDAU E31329/2005
15/05/2005	OCORRÊNCIA: SEGUNDA COBRANÇA SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
13/10/2005	OCORRÊNCIA: INCLUSAO DE CO-RESPONSAVEL CPF/CNPJ 705.357.958-15 SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
13/10/2005	OCORRÊNCIA: INCLUSAO DE CO-RESPONSAVEL CPF/CNPJ 911.783.471-68 SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/11/2005	OCORRÊNCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 705.357.958-15
08/11/2005	OCORRÊNCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 911.783.471-68
11/05/2015	OCORRÊNCIA: INCLUSAO DE CO-RESPONSAVEL CPF/CNPJ 03.853.896/0001-40 SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/06/2015	OCORRÊNCIA: PRIMEIRA COBRANÇA CPF/CNPJ 03.853.896/0001-40

# DOC. 03



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 1000074-11.2015.5.02.0073 (RO)**

**RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

**RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

**RELATOR: ROBERTO BARROS DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora para reforma da sentença de mérito proferida na origem (Id 1ece22e).

A recorrente invoca preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal. No mérito, insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de não ter efetuado a contratação de portadores de deficiência ou reabilitados pela Seguridade Social em número suficiente para cumprir a cota fixada pelo artigo 93 da Lei 8.213/91. Aduz que promoveu grandes esforços para cumprir o percentual da contratação da lei supracitada, mas que não logrou êxito no preenchimento das vagas por ausência de pessoas qualificadas e aptas a contratação. Também questiona a condenação que lhe foi imputada a título de honorários advocatícios de sucumbência. Não foram apresentadas contrarrazões pela União Federal.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

**VOTO**

O recurso é adequado, tempestivo, e foi subscrito por patrono constituído nos autos. Custas processuais e depósito recursal regularmente recolhidos.

Conheço do apelo, portanto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

**Da preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa - indeferimento da produção de prova testemunhal.**

A recorrente invoca preliminar de nulidade do julgado por

cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal pretendida.

Constou expressamente da ata de audiência realizada em 16 de agosto de 2016 (Id c9eca0a), que a autora pretendia ouvir duas testemunhas que haviam saído cientes na audiência anterior, e que se encontravam presentes naquela ocasião.

O Julgador de piso indeferiu a oitiva das referidas testemunhas e encerrou a instrução processual, por entender que se tratava de questão unicamente dependente de prova documental e da análise da matéria de direito. A autora apresentou protestos, e foi designado o dia 09/09/2016 para o julgamento do feito.

O Sentenciador de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...O conjunto de provas carreado aos autos não prova de forma incontestável a dificuldade da ré no provimento das vagas ofertadas para trabalhadores portadores de deficiência...Não verifico na hipótese prova robusta da impossibilidade de cumprimento legal".

A recorrente aduz que apesar da vasta documentação colacionada aos autos, pretendia ouvir testemunhas que serviriam para esclarecer com mais precisão todos os procedimentos estabelecidos internamente para a divulgação de vagas, contratações e cumprimento da cota de pessoas com deficiência, uma vez que as referidas testemunhas atuavam justamente no setor de recursos humanos, departamento responsável pelas contratações da empresa.

Razão lhe assiste, no particular. Isso porque ao indeferir a oitiva das referidas testemunhas, o Julgador impediu que a autoria fizesse prova não só da notória dificuldade na contratação de pessoas com deficiência, mas também de demonstrar em Juízo como se davam os procedimentos internos adotados para a divulgação de vagas e efetivação das respectivas contratações. Note-se que o Julgador de origem impediu a produção da prova testemunhal postulada pela autoria, e, a seguir, julgou improcedente o pedido, com base na ausência de provas atinentes às dificuldades discriminadas pela reclamada em relação ao cumprimento da lei de cotas, o que não pode prevalecer.

Feitos estes apontamentos, consigno meu posicionamento no sentido de que a colheita da prova testemunhal poderia ter sido significativa, pois por meio da oitiva de suas testemunhas, a autora poderia ter esclarecido de vez todos os questionamentos atinentes às dificuldades na contratação, nos moldes alegados pela defesa.

Apesar disso, este Relator deixará, no entanto, de aplicar a

nulidade pretendida pela recorrente, com fundamento nas disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 282 do novo CPC, que assim dispõe:

*Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.* (grifo nosso).

### **Do mérito**

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a empresa Marfrig Global Foods S.A. postulou a nulidade do auto de infração n. 019820658 (Id ee9979c0) e o cancelamento da multa respectiva. O referido auto de infração foi lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego pelo descumprimento ao percentual de contratação de pessoas portadoras de deficiência previsto no artigo 93, da Lei. 8213/93.

Constou expressamente do referido auto que mesmo após várias notificações e concessões de prazo, a empresa recorrente foi autuada por não ter preenchido o percentual suficiente para cumprir a cota fixa prevista no artigo 93 da Lei 8213/91, com a contratação de funcionários beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência habilitada. Também constou no referido auto que até o mês de abril de 2012 a empresa teria comprovado que possuía noventa e seis funcionários com deficiência ou reabilitados. Contudo, para cumprimento da cota legal faltariam ser admitidas outras trezentas e cinquenta e oito pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Seguridade Social.

O Julgador do primeiro grau indeferiu o pedido de anulação do ato, e julgou improcedente a demanda, por entender que a empresa não logrou êxito em comprovar as supostas dificuldades na contratação e no cumprimento das cotas fixadas pela Lei.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o não preenchimento das vagas na época das atuações ocorreu por motivos alheios à sua vontade, em virtude de condições inadequadas do mercado de trabalho. Aduziu que apesar de ter medido grandes esforços na busca por profissionais com deficiência para preenchimento das vagas que foram disponibilizadas, não logrou êxito em contratar o número

suficiente imposto pela lei, justamente em razão da escassez de profissionais qualificados. Acrescentou que não conseguiu alcançar o percentual determinado pela Lei, mesmo após ter efetuado diversas seleções de pessoal, publicações em jornais, bem como após ter consultado órgãos de apoio ao segmento empresarial.

Com efeito, a edição da lei 8.213/91 trouxe grandioso avanço para a questão da inserção dos indivíduos portadores de deficiência e das pessoas reabilitadas ao mercado de trabalho, abrangendo, dessa forma, o combate à discriminação em diversas nuances.

Por outro lado, ainda existem muitas lacunas e pendências que precisam ser preenchidas e resolvidas com o passar do tempo, principalmente no que se refere à qualificação profissional desse tipo de mão de obra.

É patente que a verdadeira inserção ao mercado de trabalho precisa ter como alicerce não apenas a edição de uma lei que penaliza as empresas que não atinjam o percentual de cotas, mas também e principalmente uma severa conscientização a respeito da necessidade de capacitação desse contingente de pessoas, e a adoção de medidas efetivas que facilitem o seu acesso ao mercado de trabalho e o desenvolvimento de seu potencial produtivo.

A inserção aqui discutida é bem mais abrangente do que se imagina, e exige a participação conjunta do Poder Público, da sociedade em geral, e da iniciativa privada, para que, cada qual nos seus limites, colaborem com a adoção de medidas verdadeiramente eficazes, consistentes em adaptar as condições das ruas e calçadas, proporcionar aos deficientes melhor acesso ao sistema de transporte público, bem como melhor acesso à educação e aos projetos de capacitação de seu potencial.

Especificamente em relação às empresas, é preciso reavaliar não só as condições de trabalho e do sistema produtivo em si considerados, mas também o ambiente de trabalho respectivo, haja vista que na maioria das vezes revela-se necessária também uma certa readaptação do espaço físico, com a realização de pequenas reformas, a aquisição de mobiliários adequados, a construção de rampas de acesso, a readaptação de sanitários, etc.

Como se vê, integrar o portador de deficiência ao mercado de trabalho e possibilitar sua efetiva socialização e o exercício real de sua cidadania não é tarefa das mais simples. Requer ações conjuntas, acompanhadas de muito investimento e conscientização.

É bem verdade que atualmente muitas empresas vem enfrentando certa dificuldade na contratação de portadores de deficiência ou de pessoas reabilitadas para o preenchimento do percentual de cotas determinadas pela Lei 8.213/91. O Estado é falho nesse sentido, e não consegue efetivar a reabilitação e a capacitação dessa mão de obra em nível suficiente para suprir as demandas do mercado.

Uma simples conversa informal com os profissionais da área da contabilidade ou mesmo com os profissionais dos escritórios de advocacia que prestam assistência e/ou consultoria empresarial revelam que essa dificuldade no cumprimento das cotas tem sido bastante comum.

Aliás, uma singela busca na internet revela a existência de várias matérias jornalísticas envolvendo a dificuldade enfrentada pelo setor empresarial em diversos Municípios e Estados brasileiros, embora, pasmem, a referida Lei já conte com mais de vinte anos.

Alguns exemplos:

<http://noticias.r7.com/economia/noticias/empresas-tem-dificuldades-para-contratar-pessoas-com-deficiencia-20110703.html>

<http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/11/dificuldade-para-contratar-deficiente-ja-faz-empresas-acionarem-a-justica.html>

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/empresas-do-rio-tem-dificuldades-para-contratar-deficientes;>

<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/08/empresas-tem-dificuldades-para-contratar-pessoas-com-deficiencia.html>

Acrescente-se que os principais argumentos utilizados pelos empregadores referem-se à dificuldade de localizar candidatos qualificados para o preenchimento das vagas por eles disponibilizadas.

As dificuldades existem. Isso é fato. Por outro lado, é certo que muitos destes mesmos artigos jornalísticos dão enfoque às várias soluções que vem sendo encontradas pelo empresariado em geral para o cumprimento da referida lei, entre elas, as parcerias firmadas com o SENAI e com outras agências de emprego especializadas no

treinamento da referida mão de obra.

Também é imperioso destacar nos dias atuais a expressiva facilidade de acesso a todo tipo de informação por meio de buscas na rede de computadores e internet.

Este Relator pesquisou a respeito e obteve acesso virtual à diversas instituições e organizações não governamentais que se prestam a auxiliar não só na capacitação profissional desse nicho de mão de obra, mas também na tão necessária conscientização para que os portadores de deficiência possam ser bem recebidos por seus chefes e colegas de trabalho.

E o mais importante: muitas dessas instituições acabam servindo de "ponte" na contratação dos portadores de deficiência, na medida em que não só oferecem variados tipos de cursos de qualificação (quase sempre gratuitos), mas também permitem a disponibilização dos currículos respectivos, e abrem espaço para que as empresas parceiras ou conveniadas possam divulgar as vagas de trabalho por elas disponibilizadas.

Entre tantas instituições podemos citar a AVAPE -Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência ([www.avape.com.br](http://www.avape.com.br)), que atua em diversos projetos e parcerias para promover a inclusão profissional, oferecendo também vários cursos gratuitos; o Instituto Paradigma ([www.institutoparadigma.org.br](http://www.institutoparadigma.org.br)); a Fundação Dorina Nowil ([www.fundacaodorina.org.br](http://www.fundacaodorina.org.br)) que auxilia na especificamente na inclusão profissional de deficientes visuais e oferece em sua página eletrônica diversos cursos e parcerias para realização de estágios nas empresas conveniadas (vide aba "empregabilidade"); a própria AACD ([www.aacd.org.br](http://www.aacd.org.br)) que entre tantas ações possui uma ferramenta direta de cadastro de currículos para as empresas parceiras; e a APAE de São Paulo ([www.apaesp.org.br](http://www.apaesp.org.br)) que também disponibiliza aos deficientes diversos cursos gratuitos e possui uma plataforma virtual por meio da qual oferece a prestação de assessoria e consultoria direta às empresas, no intuito de promover e efetivar a inclusão profissional desse segmento.

Pois bem. Voltando à discussão travada no caso específico dos autos, o principal argumento da recorrente refere-se justamente à alegada dificuldade de contratação proveniente da falta de qualificação dos candidatos às vagas por ela disponibilizadas.

Insta consignar que a recorrente se constitui como empresa de grande porte que atua em diversos municípios e possui várias unidades estabelecidas.

Embora a recorrente tenha demonstrado em Juízo que realmente promoveu grandes esforços na busca por profissionais com deficiência através de anúncios de vagas em jornais e pesquisa em algumas entidades específicas, seu empenho não se revelou suficiente ao preenchimento do percentual da Lei 8213/91.

Por outro lado, como já salientado acima, é pública e notória a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo empresariado em geral para o cumprimento integral das vagas determinadas pela Lei respectiva, justamente em razão da falta de capacitação desses indivíduos. O Estado é falho, e no sentir deste Relator, não caberia à iniciativa privada suprir de maneira isolada a ausência de investimento nesse segmento de mercado de trabalho.

Sob esse enfoque, e considerando que a recorrente não só comprovou nos autos que se empenhou na busca por este tipo de profissional, mas também que a partir do momento em que foi notificada chegou a efetivar a contratação de vários funcionários nessa qualidade, não há como negar que, dentro dos limites fáticos por ela enfrentados, tem procurado atender a finalidade social da norma, já que vem aos poucos aumentando a inclusão e a empregabilidade dos portadores de necessidades especiais junto aos seus quadros. Vide as inúmeras correspondências encaminhadas pela autoria à diversos órgãos de apoio, escolas de idiomas e informática, colégios e centros de ensino, secretarias de assistência social, prefeituras, centros de referência e assistência social e afins, por meio das quais a empresa divulgava a existência de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais (Id 962052c páginas 01 a 16). Vide também que a reclamada comprovou em Juízo que efetuou diversas publicações nos jornais e outros meios de comunicações (folhetins de bairros, por exemplo) oferecendo vagas de trabalho às pessoas com deficiência, bem como solicitou anúncios nos rádios para o recrutamento desse tipo de mão de obra, sem sucesso (Id 36aeaf0, páginas 08 e 09).

Como se não bastasse, observo que a autoria também comprovou em Juízo que firmou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho se comprometendo a preencher o percentual de cargos previsto na Lei 8213/91 no prazo de trinta e seis meses, que poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Ministério Público do trabalho. Veja-se que a referida pactuação abrangeu não só a contratação dos portadores de deficiência em conformidade com o percentual previsto em lei, mas também a adoção de medidas que visam adequar o ambiente e as instalações de trabalho, garantindo-lhes o acesso, deslocamento e o conforto no exercício adequado de suas funções (Id 880bb0c).

Feitas essas observações, e haja vista que a recorrente

demonstrou que vem preenchendo postos de trabalho com a contratação de mão-de-obra especial, ainda que de forma paulatina, considero que a penalidade que lhe foi aplicada não merece prosperar, já que, repita-se, a finalidade inclusiva da norma vem sendo observada pela apelante.

Desta feita, tenho por bem reformar o julgado proferido no primeiro grau, anular o auto de infração em debate (Auto de Infração 019820658) e declarar inexigível a penalidade pecuniária imposta pela União Federal, para o fim de absolver a recorrente do pagamento da multa respectiva.

Com a reforma do julgado, que culminou na procedência da ação, as custas processuais revertem-se a cargo da ré, de cujo recolhimento fica isenta diante da expressa previsão do artigo 790 A da CLT.

A demanda não envolve relação de trabalho, motivo pelo qual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe equivalente a 10% do valor dado à causa, nos moldes da Instrução Normativa 27/2005 do C. TST.

## **Acórdão**

Isto posto, **Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região** em **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, **conhecer** o recurso ordinário interposto pela autora, afastar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de anular o auto de infração n. 019820658 e declarar inexigível a penalidade pecuniária imposta pela União Federal, para o fim de absolver a recorrente do pagamento da multa respectiva, tudo nos termos da fundamentação. Com a reforma do julgado, e a procedência da ação, as custas processuais revertem-se a cargo da ré, de cujo recolhimento fica isenta diante da expressa previsão do artigo 790 A da CLT. A ré também deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe equivalente a 10% do valor dado à causa, nos moldes da Instrução Normativa 27/2005 do C. TST.

As partes atentarão ao artigo 1026, parágrafo único, do novo CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Presidente).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Relator), FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (Desembargador Revisor) e TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**ROBERTO BARROS DA SILVA**  
**Desembargador Relator**

4

**VOTOS**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ROBERTO BARROS DA SILVA]**



16112518203486700000011650018

[https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



73ª Vara do Trabalho de São Paulo/Juiz do Trabalho Substituto

**RTOrd 1000074-11.2015.5.02.0073 - Quota Preenchimento**

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Processo	Audiências	Expedientes	Características do processo	Associados	Acesso de terceiros	Movimentações
----------	------------	-------------	-----------------------------	------------	---------------------	---------------

**Eventos do Processo**

Nº do Evento	Movimento	Documento
33996874	19/07/2017 17:40:25 - Conclusos os autos para decisão Geral a PAULA GOUVEA XAVIER COSTA	
32704541	28/06/2017 00:34:31 - Decorrido o prazo de ADVOCACIA GERAL DA UNIAO em 27/06/2017 23:59:59	
30929235	27/05/2017 00:41:04 - Decorrido o prazo de MARFRIG ALIMENTOS S/A em 26/05/2017 23:59:59	
30652413	24/05/2017 11:47:40 - Expedido(a) Notificação a(o) destinatário	
30055589	14/05/2017 02:31:11 - Publicado(a) o(a) Notificação em 11/05/2017	
30055588	14/05/2017 02:31:11 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico	
29914841	10/05/2017 14:26:07 - Iniciada a liquidação por cálculos	
29914826	10/05/2017 14:25:43 - Transitado em julgado em 24/04/2017	
28877330	20/04/2017 11:59:05 - Recebidos os autos para prosseguir	
21746344	28/10/2016 09:49:34 - Remetidos os autos para Órgão jurisdicional competente para processar recurso	
21594505	26/10/2016 00:11:55 - Decorrido o prazo de MARFRIG ALIMENTOS S/A em 25/10/2016 23:59:59	
21130364	15/10/2016 01:09:05 - Publicado(a) o(a) Notificação em 17/10/2016	
21130363	15/10/2016 01:09:05 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico	
20903396	10/10/2016 16:18:49 - Recebido(s) o(s) Recurso Ordinário de MARFRIG ALIMENTOS S/A - CNPJ: 03.853.896/0001-40 sem efeito suspensivo	
20899797	10/10/2016 15:35:19 - Conclusos os autos para decisão Geral a PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO	
20899766	10/10/2016 15:34:56 - Encerrada a conclusão	
20899117	10/10/2016 15:26:56 - Conclusos os autos para decisão Geral a PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO	
20606059	04/10/2016 00:51:09 - Decorrido o prazo de MARFRIG ALIMENTOS S/A em 03/10/2016 23:59:59	
20606058	04/10/2016 00:51:09 - Decorrido o prazo de BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 03/10/2016 23:59:59	
20606057	04/10/2016 00:51:09 - Decorrido o prazo de UNIÃO FEDERAL (Oficial) em 03/10/2016 23:59:59	

1

3

[ 1 ]

Foram encontrados: 55 resultados

# DOC. 04



PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
76ª Vara do Trabalho de São Paulo || RTOrd 1001699-37.2016.5.02.0076  
RECLAMANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.  
RECLAMADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2017, na Sala de Audiências desta Vara, sob a presidência da MMa. Juíza do Trabalho, a Dra. PAULA LORENTE CEOLIN, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

**MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL SA**, autora e **UNIÃO FEDERAL**, ré.

Ausentes as partes.

Proposta final de conciliação, prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL SA**, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando os direitos elencados na petição inicial.

Tutela antecipada deferida, conforme decisão Id d286438.

Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela subsistência do ato administrativo, devendo prevalecer o Auto de Infração que impôs multa à autora, pelo fato de não ter contratado a cota mínima exigida por lei relativa a trabalhadores com necessidades especiais ou reabilitados, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Formulou os demais aspectos ensejadores da improcedência da ação.

Juntaram-se documentos.

Réplica/ razões finais pela autora ID 748f1c5.

Encerrada a instrução processual. Tentativas de conciliação, infrutíferas.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A Reclamada impugnou o valor da causa ao argumento de que a autora atribuiu valor muito irrisório em relação ao objeto em discussão e sem qualquer comprovação. Sem razão a reclamada.

De outro tanto, à reclamada carece interesse processual em impugnar o valor de causa, porquanto o que foi atribuído na inicial permite a recorribilidade da decisão.

Frise-se, ainda, que no Processo do Trabalho o valor da causa é apenas a base de cálculo das

custas quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgada improcedente a pretensão (CLT, art. 789, II) autoral. Portanto, irrelevante se o valor estimado pelo autor é "irreal" ou "excessivo", uma vez que, nos termos da lei, assumirá os ônus da estimativa ao valor atribuído à causa.

A ausência de interesse da empresa-reclamada impugnar o valor está também que, no caso de eventual sucumbência, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (art. 789, I, da CLT), não pelo valor da causa.

Rejeito, pois, a impugnação por faltar interesse jurídico da reclamada no particular. Mantendo o valor atribuído à causa na inicial.

## MÉRITO

O autor pretende que este Juízo anule o ato administrativo consubstanciado em autuação e imposição de multa à empresa pelo descumprimento da contratação do percentual exigido por lei de empregados reabilitados ou portadores de deficiência, e consequente anulação do débito fiscal e posterior devolução do valor depositado a título de multa.

A ré, por sua vez, entende que o ato administrativo de imposição de multa à autora deve prevalecer, pelo fato de não ter contratado a cota mínima exigida por

lei relativa a trabalhadores com necessidades especiais ou reabilitados, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Alega ainda que a se trata de uma simples alegação genérica de incompatibilidade que não tem o condão de afastar a lei e que não há nada nos autos que corrobore suas alegações.

Pois bem.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte, *in verbis*:

*"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

*I até 200 empregados.....2%;*

*II de 201 a 500.....3%;*

*III de 501 a 1.000.....4%;*

*IV de 1.001 em diante.....5%. "*

Por outro lado, a própria empresa reconhece não ter conseguido contratar o percentual mínimo de trabalhadores portadores de necessidades especiais ou reabilitados referenciado pela legislação vigente, apesar da autuação que sofrera pelo Ministério do Trabalho e Emprego, justificando a sua conduta na ausência de

profissionais habilitados para o exercício da atividade empresarial, mais precisamente na insuficiência de candidatos.

De fato.

Os documentos acostados à petição inicial, e que foram objeto de autuação, não foram impugnados, e demonstram o empenho da empresa no sentido da contratação de

empregados portadores de deficiência ou reabilitados, pois, a par dos profissionais com deficiência já contratados (documentos Ids d561f59 a Id 16eacf), tem promovido o anúncio de vagas em diversos veículos de comunicação de grande circulação, como jornal e internet (docs. Id's 6f42f60 a 170fd2b).

Nesse contexto, convém ressaltar que ao Estado compete implementar políticas públicas para a viabilização das ações afirmativas e, em última análise, promover a inclusão social dos trabalhadores portadores de necessidades especiais e reabilitados, cujo acesso à informação e capacitação profissional fica, no mais das vezes, em patamares inadequados para o desenvolvimento das atividades a serem contratadas.

Assim, devem a iniciativa privada e o Estado promover esforços conjuntos, sem os quais a legislação em vigor não alcança a ambicionada concretização.

Não se pode olvidar, ainda, da particularidade que envolve o caso. O objeto social da empresa está voltado para a exploração das atividades frigoríficas, o que dificulta ainda mais a contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, pela própria natureza da atividade-fim, haja vista que conforme alegou a maioria de seus cargos são ocupados por pessoas em funções executadas dentro da indústria, através de unidades localizadas em zonas rurais de todo o território nacional, e bem assim.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se pela aplicação do princípio da razoabilidade em situações nas quais a empresa demonstra claramente que envidou esforços para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas. Confira-se:

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016397550. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. PERCENTUAL DE VAGAS PREVISTAS PARA BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.**

**EMPRESA QUE PROCUROU DAR CUMPRIMENTO À NORMA.** Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, enviando, inclusive, mensagens eletrônicas ao serviço de recrutamento de pessoal de Chapecó/SC e ofício ao INSS, oferecendo oportunidades de emprego. A aplicação do dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento do cargo. Demonstrada a boa fé da empresa e seus esforços em inserir deficiente físico em seu quadro, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração. Recurso de revista conhecido e provido. " (RR 3993-30.2010.5.12.0038, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 20.9.2013)."

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO**

**DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e

*significativa matriz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n.8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador 'só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante' (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas públicas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados). Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. " (AIRR 234500-51.2009.5.02.0022, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01.7.2013) Diante de tais fatos, forçoso concluir que o descumprimento do percentual mínimo de cotas de trabalhadores portadores de necessidades especiais ou reabilitados ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da empresa, hipótese que elide a ilicitude constatada pelo auditor fiscal. Nego provimento."*

Em suma, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não garantiu aos portadores de deficiência o emprego, mas a existência de vagas para aqueles que cumprirem os

requisitos, conforme textos abaixo, sendo que no caso concreto a autora tomou todas as medidas necessárias, cumprindo os termos da lei, inclusive contatando a DRT acerca desse fato, conforme restou incontrovertido.

Como corolário do até aqui exposto, procede o postulado pela Autora, determinando-se a anulação do "Auto de Infração" lavrado sob o número 20.753.953-7, pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, tal como postulado na prefacial, afastando a aplicação da multa imposta à requerente conforme documento Id 8998276, convolando-se em definitiva a tutela antecipada concedida para manter a suspensão da inscrição decorrente da autuação na Dívida Ativa.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, permanece em pleno vigor o *jus postulandi* (CLT, art. 791), sendo, por isso, inaplicável o princípio da pura sucumbência (CPC, artigo 20). De outra parte, o art. 133, da CF/1988 não teve o condão de instituir aludido princípio na Justiça do Trabalho, mas tão-somente reafirmar e alçar ao nível constitucional o caráter público da advocacia. Por isso, está assentado na jurisprudência que na "Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato"(O.J. nº 305 da SDI-1, do C. TST; Lei nº 5.584/70 ), à luz da Súmula 329 do C TST.

Assim, como no presente caso não restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 a teor da orientação contida na Súmula 329 e OJ nº 305 da SDI-1 do C. TST que adoto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral no particular.

### III - DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, em face do direito e do que mais dos autos consta, decide a **76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO** julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL SA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, para o fim de determinar a anulação do "Auto de Infração" lavrado sob o número 20.753.953-7, pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, tal como postulado na prefacial, afastando a aplicação da multa imposta à requerente conforme documento Id 8998276, convolando-se em definitiva a tutela antecipada concedida para manter a suspensão da inscrição decorrente da autuação na Dívida Ativa, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor de 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta, a teor do inciso "I" do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.537/2002.

Diante do princípio do duplo grau obrigatório de jurisdição, transcorrido o prazo para apresentação de apelo voluntário ( inciso "III" do parágrafo "primeiro" do Decreto-lei 779/69), obedecer-se-á a prerrogativa da Requerida prevista no inciso "V" daquele diploma legal, remetendo-se os autos ao Egrégio Regional.

Intimem-se, sendo a Requerente através de publicação no Diário Oficial, em nome do respectivo Patrono, e a Requerida na forma do artigo 283 da Consolidação Geral das Normas da Corregedoria deste E. Segundo Regional (Provimento CP/CR 13/2006).

NADA MAIS.

SAO PAULO,31 de Janeiro de 2017

PAULA LORENTE CEOLIN  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[PAULA LORENTE CEOLIN]**



17012008335216300000053839982

[https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
16ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000787-89.2017.5.02.0016  
RECLAMANTE: MARFRIG ALIMENTOS S/A  
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (OFICIAL)

**MARFRIG ALIMENTOS S.A.** ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO em face da **UNIÃO**, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita alteraparte* para determinar que a União suspenda a inscrição proveniente das autuações decorrentes dos processos administrativos autuados sob nº 46219.023896/2013-64 - Inscrição n. 80.5.17.004554-67 e 46219.008013/2014-86 - Inscrição n. 80.5.17.004566-09, até o trânsito em julgado de sua decisão e, ao final, julgar procedente o pedido para anulação dos autos de infração lavrados sob nº 20.196.317-5 (Proc. 46219.023896/2013-64) e 20.312.480-4 (Proc. 46219.008013/2014-86) lavrados contra a autora por supostamente não atender o artigo 93, da Lei 8213/91 em razão de não ter em seu quadro efetivo de trabalho, o percentual de 2% a 5% de trabalhadores portadores de deficiências.

A inserção de profissionais portadores de deficiência ou reabilitados no mercado de trabalho esbarra em diversos percalços, pois enfrentam inúmeros obstáculos diariamente, como dificuldade do acesso pelo transporte e vias públicas, bem como pela falta de capacitação profissional.

Existem provas nos autos que a empresa tentou repetidamente preencher a cota prevista no art. 93 da lei 8213/91. Há necessidade de fazer uma interpretação teleológica da norma e observar o princípio da razoabilidade.

Não se pode compelir uma empresa a contratar pessoas despreparadas, sem noção técnica para o cargo que irá ocupar, sem as habilidades necessárias para o cargo. Obrigar empresas a contratar qualquer um, sem que se atente para a qualificação profissional, significa não zelar pelo empreendimento empresarial.

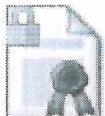
A demandante comprova, também, que tem efetuados diversos anúncios para contratação de empregados no percentual legalmente estabelecido, em jornais e na mídia em geral - ID. 1692faf, ID. b2ba2dd, ID. 26616e7, ID. 1c80967, informativos - ID. 3cbc0e4, ofícios às associações específicas - ID. b04f4fb, entre outras entidades contatadas, o que demonstra inegável interesse em cumprir a legislação já mencionada.

Diante desses elementos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela **MARFRIG ALIMENTOS S.A.**, para o fim de determinar que a União suspenda a inscrição proveniente das autuações decorrentes dos processos administrativos autuados sob nº 46219.023896/2013-64 - Inscrição n. 80.5.17.004554-67 e 46219.008013/2014-86 - Inscrição n. 80.5.17.004566-09, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente demanda.

Intimem-se.

SAO PAULO, 16 de Maio de 2017

ISABEL CRISTINA GOMES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ISABEL CRISTINA GOMES]**

  
1705161223024180000066777494

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

# DOC. 05



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

Pela presente apólice, a POTTENCIAL SEGURADORA S/A, CNPJ 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Afonso Pena, 4.100 13º andar - Cruzeiro - Belo Horizonte MG garante ao SEGURADO PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ 00.394.460/0234-35, AV VEREADOR JULIANO COSTA MARQUES, 99 - JARDIM ACLIMACAO - CUIABA MT, as obrigações firmadas pelo TOMADOR MARFRIG GLOBAL FOODS S/A., CNPJ 03.853.896/0001-40, AV CHEDID JAFET, Nº 222 - BLOCO A ANDAR 5 SALA 01 - VILA OLIMPIA - SÃO PAULO - SP, até o valor do Limite Máximo de Garantia (L.M.G.), nos termos das Condições anexas que são partes integrantes e inseparáveis desta Apólice.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Judicial Execução Fiscal	R\$ 6.269.076,88	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização.

Objeto da Garantia: Prestação de garantia visando garantir os débitos inscritos em dívida ativa por meio das CDA's nº 12.2.05.000987-46, 12.6.05.001379-37 e 12.7.05.000396-65, decorrentes dos Processos Administrativos nº 10183.502169/2005-75, 10183.502171/2005-44 e 10183.502172/2005-99, respectivamente, no valor de R\$ 6.269.076,86 (seis milhões e duzentos e sessenta e nove mil e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), nele compreendido principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais, que serão corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com o fim de possibilitar ao Tomador a oposição de Embargos à Execução Fiscal contra Execução Fiscal nº 3351-57.2005.8.11.0055, em trâmite perante a 04ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra no Estado do Mato Grosso - MT. Fica também garantido o depósito do valor objeto de execução fiscal por determinação judicial, quando não cumprida espontaneamente pelo Tomador, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 164/2014. *****
---

Cobertura(s) Contratada(s)	Importância Segurada	Prêmio Líquido	Inicio de Vigência	Fim de Vigência
Judicial Execução Fiscal	R\$ 6.269.076,88	R\$ 182.052,27	15/10/2015	15/10/2017

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

Corretor 1: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Nº Susep: 100196207

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/13 e Processo Susep 1544.900138/2014-20. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 15/10/2015 15:24:00

João de Lima Góes Neto  
Diretor

Ricardo Nassif Gregório  
Diretor

Certificado Digital emitido pela Susep - Certificação Digital

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001- Art.2º.

Art.1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço [www.pottencialseguradora.com.br](http://www.pottencialseguradora.com.br). No site, informe o Nº da Apólice 11-0775-23-0130479 e o Controle Interno: 00A53401FD4F0F18. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) sob o nº de documento 03069201500110075013047900000.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130-0479

Proposta: 230.951

**Dados do prêmio de seguro:**

Prêmio líquido:	R\$ 182.052,27
Custo de cadastro e acompanhamento de crédito:	R\$ 0,00
Adicional de fracionamento:	R\$ 0,00
IOF:	R\$ 0,00
Prêmio total:	R\$ 182.052,27

**Dados do parcelamento do prêmio de seguro:**

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1	15/11/2015	R\$ 60.684,09
2	15/12/2015	R\$ 60.684,09
3	15/01/2016	R\$ 60.684,09

Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

## CONDIÇÕES GERAIS

### SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO

#### 1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I. processos administrativos;
- II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações específicas, para cada caso.

#### 2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações reciprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento

Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130-79

Proposta: 230.951

acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

### 3. ACEITAÇÃO:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

### 4. VALOR DA GARANTIA:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-013049

Proposta: 230.951

aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÉMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

#### 8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

##### 8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

#### 9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - Ocorrência de quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades relacionados, direta ou indiretamente, a atos, omissões e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos;

VI - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VII - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VIII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei N° 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei n° 8.666/93.

**15. RESCISÃO CONTRATUAL:**

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância reciproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

**16. CONTROVÉRSIAS:**

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) <<http://www.susep.gov.br>>.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) <<http://www.susep.gov.br>>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130-079

Proposta: 230.951

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

#### 1. OBJETO:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de transito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos a execução ou a apelação do tomador-executado.

#### 2. DEFINIÇÕES:

Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em competência judicial;

II - Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

#### 3. VIGÊNCIA:

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

#### 4. RENOVAÇÃO:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

#### 5. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

5.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia.

#### 6. INDENIZAÇÃO:

Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

7. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

8. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-013079

Proposta: 230.951

CONDIÇÃO PARTICULAR - EXECUÇÃO FISCAL - PGFN - PORTARIA Nº 164 DE 27/02/2014.

### 1. CONSIDERAÇÕES

1.1. Considerando a regulamentação para oferecimento e aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida da União e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria nº 164 de 27/02/2014;

1.2. Considerando a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014 ao Artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, que incluiu o Seguro Garantia como uma das formas de garantir a Execução Fiscal;

1.3. Considerando a Circular SUSEP nº 477 de 30/09/2013 que dispôs sobre o Seguro Garantia e divulgou as condições padronizadas, que devem obrigatoriamente serem observadas pelas Seguradoras;

Resolve a Pottencial Seguradora S/A. emitir a presente Cláusula Particular, com o objetivo de esclarecer e deixar clara a vontade de atender integralmente ao disposto na Portaria nº 164 de 27/02/2014.

### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Definem-se, para efeito desta Condição Particular:

I. Expectativa de sinistro: verificação pelo Segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro.

II. Segurado: a União, Estado, ou Município representada neste ato por sua respectiva Procuradoria.

III. Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal.

IV. Indenização: A Indenização se fará nos moldes da Cláusula 6ª das Condições Especiais - Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal, ou seja, intimada pelo juízo, a Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na Apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do Inciso II do art. 19, da Lei nº 6.830/1980.

V. Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal, bem como débitos de natureza tributária, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo Tomador.

### 3. OBJETO

3.1. O objeto da presente Cláusula Particular é garantir o pagamento de débitos (i) inscritos em dívida ativa em execução fiscal ou (ii) de natureza tributária, objeto de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo Tomador, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, nos termos e condições da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014 ou de outra norma aplicável da respectiva unidade da federação cujo débito se garante por



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

meio da Apólice.

#### 4. VIGÊNCIA

4.1. A vigência da garantia concedida na Apólice/Endosso encontra-se definida em suas especificações, no frontispício de cada Apólice/Endosso, e nunca será inferior a 2 (dois) anos.

#### 5. DIVERGÊNCIAS

5.1. Toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Cláusula Particular, prevalecerão os termos das Condições Especiais sobre os das Condições Gerais e os da Cláusula Particular sobre as demais, valendo-se a Portaria nº 164 da PGFN de 27/02/2014 para sanar qualquer dúvida ou omissão.

#### 6. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

6.1. A Cláusula 4.1 das Condições Gerais terá o seguinte teor:

6.2. O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, Estados e Municípios, conforme o caso.

6.3. No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

6.4. A atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso semestral ou anual emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice.

6.5. Aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como índice de juros e atualização monetária do valor segurado as disposições previstas no art. 22 da Lei nº 3.036/90.

#### 7. RENÚNCIA

7.1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que esta Seguradora está renunciando aos Benefícios dos artigos 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, pelo que a presente Apólice permanecerá vigente mesmo quando o Tomador não houver pagado o prêmio do seguro.

#### 8. CARACTERIZAÇÃO



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

8.1. Fica caracterizado o sinistro nos seguintes casos:

I. Com o não pagamento pelo Tomador independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II. Com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

8.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGFN ou a Procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ela solicitar ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

#### 9. PERDA DE DIREITOS

9.1. Declara-se que, em relação ao item 11 das Condições Gerais, não se aplicam as causas de perda de direitos decorrentes de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, na forma do §3º, do Artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014.

#### 10. SUB-ROGAÇÃO

10.1. Fica excluída da Cláusula 10.1 das Condições Gerais a palavra "privilegios".

#### 11. EXTENSÃO DA GARANTIA

11.1. O Seguro Garantia em questão poderá ser apresentado em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança e outros, sendo certo que nestes casos o presente seguro se estenderá para garantir eventual execução fiscal que a União, Estado ou Município venha a propor, limitando-se aos débitos fiscais especificamente garantidos e descritos na Apólice ou no Endosso.

11.2. Uma vez efetuado o pagamento da indenização pela Seguradora, seja em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança e outros ou na própria execução fiscal, a Seguradora estará desonerada da garantia prestada.

#### 12. EXTINÇÃO DA GARANTIA

12.1. A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130-79

Proposta: 230.951

II. Quando houver substituição da Apólice de seguro-garantia judicial por outra forma de garantia idônea aceita pelo Segurado; ou

III. Com o pagamento da indenização pela Seguradora ou do valor executado pelo Tomador; ou

IV. Quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo, devendo a presente garantia permanecer vigente até a assinatura do competente Termo de Parcelamento.

#### 13. RATIFICAÇÃO

13.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Particular e pela Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014.

13.2. A Seguradora ratifica que todas as condições exaradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inclusas nesta Cláusula Particular se aplicam para os Estados e Municípios, quando figurarem na condição de Segurado.

#### 14. FORO

14.1. As questões judiciais entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal ou Estadual com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, e, no caso dos Estados e Municípios, no foro com jurisdição sobre a unidade da respectiva Procuradoria, sendo inaplicável a Cláusula Compromissória de Arbitragem 16 das Condições Gerais.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 11-0775-23-0130479

Proposta: 230.951

#### CONDIÇÃO PARTICULAR - RESCISÃO CONTRATUAL

Declara-se para os devidos fins e efeitos que diferentemente do previsto no item 15 - Rescisão Contratual das Condições Gerais, em caso de restituição de prêmio em face de rescisão contratual e/ou em caso de baixa, cancelamento antecipado em face de sentença e/ou acordo no processo, será adotada a forma pro rata temporis.